

PROJETO DE LEI N.º. 012/2010.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI N.º. 2.788, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**, Estado de São Paulo, que esta subscrevem, apresentam ao plenário para apreciação e deliberação o Projeto de Lei, que segue e que deve ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal:-

PROJETO DE LEI

ARTIGO 1º- O artigo 3º da Lei n.º. 2.788, de 18 de novembro de 1998, passará a ter a seguinte nova redação:-

“ARTIGO 3º - Deferido o pedido, a autorização será expedida após a efetivação dos seguintes procedimentos:-

I – cadastramento da empresa requerente;

II – vistoria dos equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços e que serão liberados para esse fim mediante o respectivo laudo.”

ARTIGO 2º - Os demais dispositivos da Lei n.º. 2.788, de 18 de novembro de 1998, permanecem inalterados da forma em que foram sancionados anteriormente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “RICIERI RODANTE”, 11 de março de 2.010.

PROJETO DE LEI N.º. 012/2010.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI N.º. 2.788, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o artigo 3º da lei n.º. 2.788, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre autorização para execução dos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos inservíveis e dá outras providências.

Com a aprovação da referida alteração, estaremos garantindo um direito consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil que é o livre exercício do trabalho, previsto no artigo 5º, inciso XIII, haja vista que o artigo 3º prevê para autorização dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos, além do pagamento dos tributos convencionais de abertura e funcionamento, o pagamento de uma “taxa” no valor de R\$ 5.000,00 que deveria ser corrigida, a cada ano posterior a publicação da lei, através da UFIR, índice este que foi extinto com o advento da Lei Federal n.º. 10.522, de 19 de julho de 2002, que segue anexa.

Assim sendo Nobres Colegas esta “taxa” se apresenta totalmente ultrapassada e sem sentido qualquer, que só vem a obstruir o exercício da atividade que desde 1.998 foi transferida para o domínio da iniciativa privada, saindo do controle da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se ainda, que é público e notório a existência de empresa em nosso município que explora esta atividade com autorização do Poder Municipal a título precário, justamente em razão do dispositivo que deverá ser suprimido pela presente Lei, o que garante a regularização da referida empresa junto à municipalidade.

Portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos efetivamente transferindo o exercício desta atividade a iniciativa privada, garantindo o livre exercício do trabalho e ainda dando condições a empresa já existente que explora esta atividade de estar regularizando sua situação perante a Prefeitura.

Assim sendo, certos da aprovação, apresentamos o incluso Projeto de Lei que deverá ser apreciado e votado pelo plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, “RICIERI RODANTE”, 11 de março de 2.010.

